



§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no caput do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no caput;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

§ 9º- O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda reproduz o texto do PL 7876, de 2017, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam

residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência.

Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013.

Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei n. 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”.

Desse modo, o Deputado Orlando, reapresentou o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Trata-se de importantíssima medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

